



Número: **0707537-86.2018.8.07.0007**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Esdras Neves**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 950.000,00**

**Relator: ESDRAS NEVES ALMEIDA**

Processo referência: **0707537-86.2018.8.07.0007**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
[REDACTED]	
[REDACTED]	GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)
[REDACTED]	
[REDACTED]	MILTON DA COSTA GALIZA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13776164	24/01/2020 19:17	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 6ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0707537-86.2018.8.07.0007

**APELANTE(S)** [REDACTED]

**APELADO(S)** [REDACTED]

**Relator** Desembargador ESDRAS NEVES

**Acórdão N°** 1225261

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para caracterização da fraude à execução é necessário que tenha sido ajuizada ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, e que tenha o devedor, após ter sido citado, promovido a alienação ou oneração de bem de sua propriedade. Tratando-se de negócio gratuito entre familiares, no caso, de doação ocorrida de pai para filho, menor e relativamente incapaz, evidencia-se a tentativa do devedor de proteger seu patrimônio em detrimento da parte credora. Comprovada a incapacidade do devedor de promover o pagamento da dívida executada, resta caracterizada a fraude à execução. Sem embargo do princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil, necessário atentar para o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ESDRAS NEVES - Relator, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Dezembro de 2019



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação Cível** interposto por [REDACTED] em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que, em sede de embargos de terceiro proposta por [REDACTED], julgou procedente o pedido formulado e determinou o cancelamento da penhora do imóvel em julgamento. A embargada foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (ID 12402919).

A apelante opôs embargos de declaração (ID 12402921) que não foram acolhidos (ID 12402928).

Em suas razões (ID 12402930), a apelante assevera que promove ação de execução em face de [REDACTED] e [REDACTED] e que, após pesquisas realizadas para encontrar bens dos executados, logrou êxito na penhora do apartamento localizado na [REDACTED] Brasília-DF, de propriedade de [REDACTED]. Narra que, no entanto, o apelado opôs embargos de terceiro sob o fundamento de que o patrimônio lhe foi doado pelo executado. Alega que o ato de doação foi realizado em flagrante fraude à execução, haja vista que feito após a citação para a ação de execução. Assevera que o executado agiu com má-fé com o intuito de prejudicar a ação judicial. Argumenta, ainda, que não foi possível encontrar outros bens do devedor para satisfazer a dívida.

Sustenta que a condição de bem de família do imóvel não foi analisada na instância de origem, mas que em homenagem ao princípio da oportunidade, refuta essa condição. Defende que diante do comportamento de má-fé do executado, não pode subsistir a impenhorabilidade. Ademais, alega que não foram provados os requisitos previstos em Lei. Subsidiariamente, argumenta que os ônus sucumbenciais devem ser invertidos, haja vista que somente promoveu a penhora do bem, pois não houve transferência de domínio no Cartório de Registro de Imóveis e, assim, foi o apelado que deu causa ao ajuizamento da ação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença e rejeitar os embargos de terceiro. Subsidiariamente, pede a inversão dos ônus sucumbenciais.

Preparo regular (ID 12402933).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso. (ID 12402936)

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Relator

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.



## Com parcial razão a apelante.

O cerne da presente ação cinge-se em verificar se a doação do imóvel situado no [REDACTED] Brasília-DF, promovida por [REDACTED] (executado na ação nº 0017873-98.2015.8.07.0007) ao apelado (filho de [REDACTED]), ocorreu em fraude à execução.

A fraude à execução consiste no ato do devedor de alienar ou gravar com ônus real um bem que lhe pertence, em uma das situações previstas nos incisos do artigo 792, do Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Na espécie, é possível verificar que o imóvel sobredito foi doado ao agravado, em 09.08.2016, com a homologação judicial do divórcio consensual de seus genitores, [REDACTED] e [REDACTED] (ID 12402864), não existindo informação sobre a averbação da doação no Cartório de Imóveis. Ocorre que [REDACTED] foi citado no processo de execução em 28.04.2016, conforme é possível verificar no andamento processual da ação. Ou seja, a doação ocorreu posteriormente à data em que foi realizada a citação do devedor/doador na ação de execução.

Registre-se que a situação acima apresentada conduziu o devedor ao estado de insolvência, notadamente porque, até o momento, a parte credora, na ação de execução, não alcançou a obtenção da satisfação de seu crédito, ante a não identificação de bens penhoráveis do executado em valor suficiente para a quitação integral da dívida perseguida.

Dessa forma, por se tratar de negócio gratuito entre familiares, principalmente, entre pai e filho,



relativamente incapaz, há suficientes indícios de que as partes estavam imbuídas de má-fé no momento da doação, tentando proteger o patrimônio em detrimento da devedora, mostrando-se inviável considerar o apelado como terceiro de boa-fé.

Nesse sentido, firme a jurisprudência dessa c. Corte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. BLOQUEIO DOS VEÍCULOS PELO RENAJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.** 1. Consoante a Súmula nº 375, do colendo STJ, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 2. No caso em exame, está evidenciada a má-fé, pois o executado transferiu os únicos veículos que tinha para o nome do seu filho depois do iniciado o cumprimento de sentença, o que indica que sabia que poderia sofrer constrição e o intuito de o devedor preservar o seu patrimônio em detrimento da execução 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1186837, 07064403820198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 22/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUPOSTA COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO. FILHO DA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O artigo 792 do Código de Processo Civil apresenta as hipóteses de fraude à execução. 2. Havendo elementos nos autos que demonstram a ocorrência de fraude à execução, tais como o fato de o embargante ser filho da executada e ter ciência da execução em trâmite, não pode ser desconstituída a penhora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1180044, 07015931520188070004, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO ENTRE MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. EXECUTADOS. SIMULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA.** I. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. II. Tendo sido iniciado o cumprimento de sentença e citados os devedores em momento anterior à alienação do bem, além do fato de que o terceiro adquirente ser filho da executada e irmão do executado, denota-se que ele tinha ciência da pendência da ação, o que afasta a boa-fé, caracterizando-se a fraude à execução. III. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1166177, 07347975920188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 29/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, a alienação efetivada quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é considerada realizada em



fraude à execução.

Cabe observar, no entanto, que de acordo com os termos do divórcio (ID 12402863), somente 50% do apartamento, ora em julgamento, pertencia ao executado. De maneira que, com o divórcio e partilha dos bens havidos na constância do casamento, somente a fração pertencente ao devedor é que pode ser penhorada para fazer frente às suas dívidas.

Assim, restando configurada a fraude à execução, impõe-se a rejeição parcial dos embargos de terceiro, declarando-se a ineficácia em relação à exequente da doação da fração que pertencia à [REDACTED] do citado imóvel e a consequente sujeição desse bem à satisfação do crédito exequendo.

Nesse mesmo liame, firme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSO AO RECURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. TRANSMISSÃO GRATUITA POR DOAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENDENTE. EXECUTADA E TERCEIRO ADQUIRENTE. CIENCIA. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 303 SO STJ. 1. Apelação interposta contra sentença que, ao julgar improcedentes os Embargos de Terceiro, manteve a penhora de apenas 50% do imóvel, declarando, nesta parte, pela ineficácia da doação realizada pela genitora em benefício do filho embargante, em virtude do reconhecimento de fraude à execução. 2. indefere-se o efeito suspensivo se não verificada a probabilidade de alteração do julgado com o recurso interposto, bem como, por ora, não se denota o risco iminente de grave dano irreparável. 3. Conforme previsão do inciso IV do artigo 792 do CPC/2015 resta configurada a fraude à execução quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda executiva pendente capaz de reduzi-lo à insolvência. 4. Neste caso, mostra-se necessária a demonstração do eventus damni, ou seja, que o ato de disposição fora praticado em estado de insolvência, que pode ter sido ocasionado pelo próprio ato fraudulento. Basta o credor demonstrar, dentre os meios a seu alcance, não haver o devedor outros bens penhoráveis para saldar a dívida exequenda, cabendo ao devedor a contraprova de que ainda os têm. 5. Tratando-se o embargante/apelante de filho da executada, bem como de neto da parte com que ela demandara, mostra-se pouco crível que tivesse total desconhecimento da condenação de sua mãe, objeto da execução de origem. Até mesmo porque o objeto da ação ensejadora da condenação era o próprio imóvel que hoje reivindica proteção. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de o negócio jurídico ter-se operado a título gratuito (doação), denotam a má-fé na prática do ato, configurando a fraude à execução. 6. Tendo na sentença o embargante logrado êxito em parte de seu desiderato, promove-se a alteração de seu dispositivo para parcial procedência. 7. Mesmo na parte do imóvel em que a penhora fora liberada, tendo o embargante dado causa à constrição, deve responder pelos ônus sucumbênciais. 8. Apelação conhecida e parcialmente. (Acórdão 1019603, 20160110633457APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 29/5/2017. Pág.: 299/317)

Diante do reconhecimento da fraude à execução e da declaração de ineficácia da doação, resta prejudicada a análise da tese de bem de família suscitada pelo apelado, sendo cabível a sua análise no curso da ação de execução.

Por fim, de acordo com o enunciado nº 303, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de



terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, restando estabelecido que, sem embargo do princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil, necessário atentar para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Acrescente-se que o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência; aliás, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, e resta, assim, condenado nas despesas processuais. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência". 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840 / SP; Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; Julgado em 14.09.2016; DJe 05.10.2016)

Dessa forma, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.



No caso dos autos, apesar de ter comprovado que houve a doação do bem imóvel, reconhece o apelado que não fora feita a competente inscrição no Cartório de Registro de Imóveis. Dessa forma, não há que se imputar a realização da constrição indevida à embargante.

Assim, apesar do acolhimento parcial dos embargos de terceiro, com fundamento no princípio da causalidade, compete ao apelado arcar com a integralidade das custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e a ela **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a r. sentença; julgar parcialmente procedente os embargos de terceiro somente com relação a 50% do apartamento situado no [REDACTED] Brasília-DF, proveniente da doação recebida de [REDACTED]; reconhecer a fraude à execução na doação de 50% do citado imóvel realizada por [REDACTED] ao apelado/embargante e declarar a ineficácia desta alienação em relação a [REDACTED]. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R\$ 950.000,00), restando suspensa sua exigibilidade em razão de litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

